

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 5.795, DE 2009

Denomina a BR-429, no Estado de Rondônia, como “Rodovia da Integração”.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP
Relator: Deputado VANDERLEI MACRIS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pela nobre Deputada Marinha Raupp, pretende denominar “Rodovia da Integração” todo o trecho da BR-429 no Estado de Rondônia, que vai do entroncamento com a BR-364, próxima à cidade de Presidente Médici, até a cidade de Costa Marques.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transporte em geral”. Quanto ao mérito, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da linha “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A BR-429 corta cinco municípios rondonienses na Região do Vale do Guaporé, no extremo sul da Amazônia. Desde sua implantação, se fixou como um grande eixo de ligação e desenvolvimento para as localidades que são servidas por ela. Por isto a intenção da autora de dar-lhe o nome de "Rodovia da Integração", pois é um elo importante de progresso sócio-econômico do sul e sudeste de Rondônia.

O exame da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, de criação do Plano Nacional de Viação, demonstrou que a BR-429 consta do seu anexo, no item 2.2.2 – Relação Descritiva das Rodovias Federais do Sistema Rodoviário Federal.

Assim, a rodovia em pauta pode ser objeto de lei originada no legislativo federal.

Em relação ao suporte legal para denominação de vias, encontramos no art. 2º da Lei 6.682, de 27 de agosto de 1979, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.”, o seguinte:

“Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.”

A regra mencionada refere-se à obrigação do nome da via respeitar a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação no item 2.2 do anexo da Lei nº 5.917/73.

Por sua vez, não se pode negar que o projeto de lei sob exame não atende ao prescrito no art. 2º acima reproduzido, de sorte que creio ser mais acertado manter a denominação Integração acrescida do nome do Marechal Cândido Rondon, em homenagem a este ilustre brasileiro, pelo que se tem atendido, assim, ao preceito legal definido na norma de regência da denominação de vias do PNV.

Diante do exposto, no que compete a esta Comissão de Viação e Transportes analisar, não verificamos óbice ao Projeto de Lei nº 5.795, de 2009, votando pela APROVAÇÃO, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado Vanderlei Macris
Relator